



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.026365/93-69
Recurso n° : 03.582
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão n° : 103-18.489

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXIGÊNCIA REFLEXA -
Tendo em vista a decisão prolatada no processo matriz, o lançamento reflexo deve seguir a mesma sorte daquele de que dependa.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIA MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRAM MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026365/93-69
Acórdão nº : 103-18.489

Recurso nº : 03.582
Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em 12/05/93 pela Secretaria da Receita Federal em São Paulo/SP, pela exigência reflexa da Contribuição Social do Exercício de 1991, por decorrência de omissão de receita apurada pela fiscalização.
2. Impugnação apresentada tempestivamente às fls. 12/15, requerendo, em suma, a improcedência da autuação, alegando não ter omitido receita, e reportando-se as razões do processo principal.
3. Réplica fiscal pela manutenção integral do lançamento às fls. 33.
4. Decidiu a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP pela procedência da Ação Fiscal, reportando-se aos termos da decisão proferida nos autos do processo principal.
5. Apelou a Impugnante às fls. 45/47, reiterando as razões também exaradas no processo principal.

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026365/93-69
Acórdão nº : 103-18.489

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITTA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

Cumprе ressaltar, primeiramente, que o presente processo constitui simplesmente uma autuação decorrente do processo matriz no. 10880/026.360/93-45, recurso no. 109.345. Logo, e em especial pela regra geral de funcionamento da interpretação jurídica, a qual determina que o acessório siga o principal, é imperioso que se proceda à adequação dos termos desta decisão àqueles constantes dos autos principais.

Desta maneira, e em virtude do precedente jurisprudencial do STF no que tange ao julgamento da inconstitucionalidade da TR/TRD como índice de correção monetária, conjugado este aspecto ao fato de que este E. Conselho vem dando aplicação ao julgado retro mencionado é inevitável que se reconheça a ilegitimidade da inclusão deste índice no lançamento ora guerreado, e, em especial pelo teor da decisão prolatada nos autos do processo matriz, outra não poderá ser a desisão, senão adequar a decisão nos presentes autos àquela proferida no processo matriz.

Assim sendo, e em face dos fundamentos acima expostos e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas e tão somente para excluir a TRD do lançamento tributário efetivado contra a ora Recorrente, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997

RAQUEL ELITTA ALVES PRETO VILLA REAL